Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1595/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2687/2018
PROTOCOLO	: 1892118
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLORIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: RICCIERI DORETO SCHIAVE
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PEÇAS CONTÁBEIS – RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – NÃO COMPROVAÇÃO DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE – PARECER PADRÃO DO CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da não comprovação de obediência ao princípio da transparência e publicidade e parecer padrão do controle interno, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação de recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados MS**, exercício de **2017**, sob a responsabilidade d Sr. **Riccieri Doreto Schiave,** Secretário Municipal de Saúde, à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da não comprovação de obediência ao princípio da transparência e publicidade e parecer padrão do controle interno, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, na ampla transparência e divulgação de dados, em meios de acesso ao público; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados MS, exercício financeiro de 2017, gestão de Riccieri Doreto Schiave, Secretário Municipal de Saúde, à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Força Tarefa – Contas Anuais (peça 65) concluiu que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes, ressalvando apena a ausência do atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, com a consulta ao Portal da transparência do Município.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça 67) opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O exame das contas anuais de gestão do Fundo de Saúde encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 77, inciso III, § 3º); na Lei Federal nº 4.320/1964, que institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios; na Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; na Lei Complementar nº 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da CF/1988; nas Portarias e Instruções Normativas, expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN; nas Resoluções do Conselho Nacional de Saúde – CNS e nas Normas Regulamentares, expedidas pelo TCE.

A Lei Orçamentária nº 1089, de 8 de dezembro de 2016 (LOA 2017), fixou a despesa do Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados MS, em R$ 5.686.710,00; no entanto, foram realizadas alterações orçamentárias dentro da legalidade, resultado de suplementação e anulação de dotação, alterando o valor final para R$ 7.166.413,00 (sete milhões cento e sessenta e seis mil quatrocentos e trezes reais), conforme decretos acostado aos autos.

Conforme consta, no que tange à aplicação dos recursos em ações e serviços de saúde, nos termos do que preconiza o art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, bem como, o disposto no art. 7º, da LC 141/2012, foi atendido o índice mínimo aplicável, no equivalente a 27,74%.

A presente prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões da equipe técnica da Força Tarefa – Contas Anuais e do Ministério Público de Contas – MPC, em razão das impropriedades descritas - não comprovada obediência ao princípio da transparência e publicidade e parecer padrão do controle interno - observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 54/2016 – Manual de Peças Obrigatórias, quanto à apresentação de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente e em desconformidade com a Legislação.

No caso, ficou consignado nos autos que, à época, em consulta ao site oficial da Prefeitura[1] - portal da transparência, contas públicas, em 29/04/2020 - não foram encontradas informações relativas à transparência da gestão da saúde no município, especialmente a respeito da "prestação de contas periódica da área de saúde", do "Relatório de Gestão do SUS" e da "Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS"; conduta que viola o comando do art. 31, incisos I, II e III, da Lei Complementar 141/2012.

Vale aqui a ressalva, pois, como sustenta a defesa, o Relatório de Gestão do SUS já se encontra acostado junto ao Portal de Transparência do Município.

Contudo, como muito bem ilustrado pela Procuradoria de Contas, recomenda-se ao jurisdicionado responsável pela gestão do Fundo que, em suas próximas prestações de contas, tome providências para que haja ampla divulgação de dados.

Isto porque, nos termos da citada Lei Complementar n. 141/2012, é dever do Gestor dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, em se tratando de comprovação do cumprimento do disposto na Lei Complementar, de Relatório de Gestão do SUS e de avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.

Em relação ao Parecer do Controle Interno, recomenda-se aos gestores que, nas próximas prestações de contas utilizem o modelo de relatório proposto por esta Corte de Contas, "Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão" disponibilizado na página do Jurisdicionado.

[1] (www.gloriadedourados.ms.gov.br)

CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas a não comprovação de obediência ao princípio da transparência e publicidade e parecer padrão do controle interno.

Como visto, tais falhas não retiram da prestação de contas em tela a confiabilidade dela esperada, pois, todas as informações foram evidenciadas e as remanescentes não guardam força bastante para sua condenação.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, na ampla transparência e divulgação de dados, em meios de acesso ao público.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica da Força Tarefa – Contas Anuais e, em parte do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados MS, exercício de 2017, sob a responsabilidade de Riccieri Doreto Schiave, Secretário Municipal de Saúde, à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da não comprovação de obediência ao princípio da transparência e publicidade e parecer padrão do controle interno, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, na ampla transparência e divulgação de dados, em meios de acesso ao público;

III-Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao responsável, pela recomendação ao gestor ou a quem o tiver sucedido e pelo arquivamento do processo após trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV / VAB